

O Dilema da Decisão de Saneamento e Organização do Processo e o Costume da Especificação de Provas no Processo Civil Brasileiro

The Dilemma of the Decision of Sanitation and Process Organization and the Custom of Specification of Evidence in the Brazilian Civil Procedure

Vinicius Silva Lemos¹
José Henrique Mouta Araújo¹

¹FARO e UNIRON, Brasil
²Universidade Universidade Federal do Pará - UFPA, Brasil

Resumo

Este artigo versa sobre a decisão de saneamento e organização do processo, com uma análise desde a sua construção no CPC/2015 até as suas peculiaridades e inovações, com o intuito de delinear as evoluções e melhorias, como a maneira de construção em cooperação entre o juiz e as partes, diante da negociação, saneamento compartilhado em audiência ou a revisão da decisão, além do gargalo de sua ainda pouca utilização na práxis, apesar de sua importância sobre a interligação com a fase probatória e a prolação da sentença de mérito.

Palavras-chave: saneamento e organização; preliminares; prejudiciais; fase probatória

Abstract

This article deals with the sanitation decision and organization of the process, with an analysis from its construction in CPC/2015 to its peculiarities and innovations, with the aim of outlining the evolutions and improvements, such as the way of construction in cooperation between the judge and the parties, in the face of negotiation, shared sanitation at the hearing or the review of the decision, in addition to the bottleneck of its still little use in practice, despite its importance regarding the interconnection with the evidence phase and the delivery of the judgment on the merits.

Keywords: sanitation and organization; preliminary; harmful; evidence phase

1. Introdução

O saneamento do processo detém uma grande importância para o processo como um todo, principalmente no procedimento comum, e o art. 357 do CPC delineou detalhes evolutivos, retirando o termo de despacho saneador para uma decisão de saneamento e organização do processo.

A evolução foi enorme, com diversas modificações e inclusões, dialogando com diversos pontos do processo, como os caminhos de construção entre a decisão, a oralidade ou a negociação, transformando o saneamento e a organização do processo em uma decisão cooperativa, de diferentes maneiras e até em duas fases, se for prolatada pelo juízo e revista pelas partes.

Desse modo, é importante pesquisar, delinear e entender o instituto do saneamento e organização do processo, suas peculiaridades e possibilidades, além dos diálogos com outros institutos do processo,

como as questões de fato, as questões de direito, os incidentes preliminares que podem levar à extinção do processo ou julgamento antecipado, além da sua notória interligação com a fase probatória.

A partir disso, o recorte deste estudo perpassa por analisar a decisão de saneamento e organização do processo, diante da sua construção legislativa no CPC/2015, numa investigação desde a sua natureza jurídica e hipóteses de construção, além de delinear os conteúdos materiais possíveis, as necessárias decisões e definições para uma construção de estabilidades probatórias até a prolação de sentença, dialogando com a participação das partes, impugnabilidades, estabilidade e recursos posteriores, além de entender a importância de sua construção e da sua pouca utilização no direito brasileiro.

A metodologia utilizada na pesquisa é a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto e a busca pelas informações gerais dos conceitos atinentes à temática, com a obtenção de informações e explanações utilizadas para chegar às conclusões específicas sobre o tema e o problema proposto, deduzindo a resposta diante das hipóteses realizadas, numa construção da solução ao problema proposto.

2. A Fase Ordinatória: Entre Sanear e Organizar o Processo

A fase ordinatória¹ é aquela em que o juízo analisa a regularização do processo e a preparação para a fase probatória e, também, para a fase decisória.

O intuito da fase saneadora é analisar as pendências processuais possíveis, aquelas que não extinguem o processo, mas regularizam-no, com a posterior organização das questões fáticas para a fase probatória, além da devida distribuição do ônus da prova e as questões jurídicas para a fase decisória.

Ultrapassada a fase postulatória, com ou sem a resposta do réu apresentada, o juízo deve analisar as questões formais, primeiro para as providências preliminares, como vimos, e para a procedimentalidade do contraditório, como na réplica e, ultrapassada as questões, o juízo deve organizar o processo em torno do que se discute fática e juridicamente.

Então, na fase ordinatória, há um momento em que se verifica as pendências processuais e sua devida sanabilidade, com a possibilidade de que se sane o que for sanável ou que se extinga o que não puder ser aproveitado. Todavia, se a pendência não for sanável, evidentemente que o processo deve ser encerrado, como vimos no julgamento conforme o estado do processo. Ou seja, a possibilidade de saneamento não foi possível e o processo se encerrou.

No entanto, se houver pendência processual, esta deve ser saneada, justamente no primeiro ponto dessa fase. É o momento de controlar a admissibilidade do próprio processo, com a verificação se existe algum vício ou não, sendo que este “conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa sanar, curar, purificar².”

Saneado o processo, passa-se para o segundo ponto dessa fase, com a necessidade de organização do processo para as próximas fases, nos moldes descritos no art. 357 do CPC. Há, então, uma interligação desse segundo ponto com a fase probatória e a decisória, uma vez que se organiza o que se postulou, os pontos controvertidos fáticos e jurídicos para que possam ser solucionadas as questões existentes no processo para alcançar a questão principal e a resposta ao mérito.

Em suma: o importante é sanear o processo, apreciar os argumentos das partes, os requerimentos probatórios e organizar o processo dali para o futuro, para a sua procedimentalidade consequencial e demais desdobramentos.

1 De modo geral, o trabalho fundante sobre a decisão de saneamento, anteriormente despacho saneador: LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sulina, 1953.

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 575.

Esse momento chama-se: saneamento e organização do processo³⁻⁴.

2.1 O saneamento por todo o processo e a concentração nessa fase

Apesar da divisão do procedimento comum do processo de conhecimento em diversas fases, estas não são divididas de maneira estanque, sendo uma só postulatória ou outra somente saneadora. Todas as fases detêm um pouco de cada, numa mescla de diretrizes e funções, principalmente a judicante.

Diante dessa percepção, vale lembrar que o saneamento e a organização do processo são etapas que devem ser adotadas pelo juízo a todo momento processual, desde quando recebe a petição inicial e envolve providências como: *emenda da petição inicial*, *réplica à contestação*, *citação de terceiros*, *oitiva do Ministério Público*, etc.

Mas, como há uma divisão maior, numa etapa do procedimento terá maior ênfase para uma das funções do juízo⁵, sendo esta de grande importância prática, denominada *do saneamento e organização do processo*.

2.2 A realização do saneamento e organização do processo somente em hipóteses de não incidência de julgamento conforme o estado do processo

Como mencionado, não sendo caso de extinção ou de julgamento antecipado total do mérito⁶, há a necessidade de sua organização, em cooperação com as partes, visando o saneamento e início da fase instrutória.

Ou seja, há uma relação de sucessividade entre os dispositivos anteriores ao art. 357 do CPC sobre o saneamento e organização do processo. Os arts. 354, 355 e 356 do CPC, aqueles condizentes ao julgamento conforme o estado do processo, com a extinção sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito, são anteriores e impeditivos da realização do saneamento e organização do processo, justamente por representarem obstáculo a esta fase, por se tornar desnecessária.

Essa desnecessidade é óbvia. Se o processo tiver um vício que impediu de sua continuidade, há a extinção do processo e o saneamento se torna desnecessário. Igualmente desnecessário será o saneamento se as partes não quiseram produzir mais provas do que as documentais já produzidas na fase postulatória ou tiver os efeitos materiais da revelia, com a possibilidade de julgar antecipadamente o mérito.

3 “Na concepção brasileira do procedimento ordinário, logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar defeitos e a dar impulso ao procedimento para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar a sentença de mérito.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 575.

4 “O saneamento do processo é uma função instrumental do juiz, que abrange todas as atividades que ele exerce e todos os provimentos que adota, com a finalidade de assegurar a sua válida formação e o seu desenvolvimento regular e para definir os atos que deverão ser praticados para conduzi-lo à realização do seu fim, que é o justo e adequado exercício da jurisdição sobre a pretensão de direito material que lhe foi submetida.” GRECO, Leonardo. *Aspectos da decisão saneadora sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil*. Londrina: Scientia Iuris, 2012. p. 86.

5 “Tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015 prepondera o método concentrado de saneamento do processo: as atividades voltadas ao saneamento do feito são visivelmente mais intensas na fase que, não por acaso, recebe o nome de saneatória (...). Isso não impede que o expurgo de vícios processuais seja realizado ao longo do procedimento, o que aponta ao método difuso (...). No CPC/2015, o ápice das atividades realizadas na fase saneatória que tiveram início com as “providências preliminares” (arts. 347 e ss. do CPC/2015) dá-se no momento indicado no art. 357 do CPC/2015.” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 380.

6 “As providências preliminares visam à organização do processo e encontram-se preordenadas à obtenção do equilíbrio entre as partes, ao saneamento e à instrução da causa.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT. 2017. p. 374/375.

Em ambas as situações o processo pula da fase postulatória para a fase decisória, sendo desnecessário sanear e organizar o processo para a fase probatória, uma vez que já será prolatada uma decisão.

Logo, o saneamento e organização do processo somente ocorre na superação dos artigos anteriores, com a preparação para a fase probatória. A própria redação inicial do art. 357 do CPC dispõe que a decisão de saneamento e organização do processo somente ocorrerá se outras hipóteses anteriores não ocorrerem.

2.3 O saneamento e organização do processo como uma decisão interlocutória

O saneamento e organização do processo é um momento de sanear as questões processuais quando assim for necessário e, caso não seja ou já tenha sido saneado, a decisão declara o processo como saneado⁷ e, em sequência, passa a preparar o processo para as duas próximas fases: probatória e decisória.

Com isso, a atividade pertinente do saneamento e organização do processo é uma decisão do juízo sobre as questões pendentes⁸ e a preparação do processo para o enfrentamento futuro das questões pertinentes do processo: as questões fáticas controvertidas e as questões jurídicas controvertidas.

Diante disso, organizar significa decidir. O saneamento e organização do processo é uma decisão interlocutória, com um conteúdo de sanear o passado do processo e preparar o processo para o futuro procedimental.

O juízo enfrenta o que foi pleiteado e narrado na fase postulatória, delimita as questões fáticas que as partes divergem e que merecerão produção de provas para possibilitar a definição sobre como os fatos ocorreram e, posteriormente, quais questões jurídicas devem ser enfrentadas para possibilitar o julgamento da questão principal e o julgamento do mérito do processo.

Para isso, o juízo decide quais as questões fáticas são pertinentes e controvertidas e quais as questões jurídicas são igualmente pertinentes e controvertidas. Por ser uma decisão, escolhe quais são relevante e, de modo inverso, quais são incontroversas ou irrelevantes.

3. A Importância da Prolação da Decisão de Saneamento e Organização do Processo

A decisão de saneamento e organização do processo é importante para a melhor condução do processo e a preparação para as fases seguintes, a probatória e decisória⁹.

Quanto mais complexo for um processo, mais pertinente a prolação de uma decisão de saneamento e organização do processo. O intuito deve ser organizar o processo, com a definição correta

7 “O saneamento do processo é, em verdade, uma decisão interlocutória que nada saneia, mas tão somente declara saneado o processo, ou seja, o declara livre de quaisquer vícios que possam impedir seu regular prosseguimento. (...) A eventual existência de vício sanável já terá sido, a essa altura, corrigida, na medida em que a atividade de saneamento do processo vem se desenvolvendo desde a propositura da ação (...), e a existência de vício insanável terá levado, fatalmente, à “extinção do processo”, com base no art. 329 do CPC).” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. I, 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 400.

8 “O principal objetivo do art. 357, assim, é o de, reconhecendo que o processo está isento de nulidades – porque as eventualmente ocorrentes foram saneadas – ou de criar condições para que eventuais vícios o sejam, prepará-lo para a fase instrutória, após o que será proferida sentença.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 299/300.

9 Sobre a importância do saneamento e organização do processo: “As práticas saneadoras consistem em atos e provimentos adotados pelo juiz, que, se realizadas da maneira correta, geram como consequência o desenrolamento satisfatório da demanda, possibilitando que o Judiciário atue na sua forma mais plena sobre a pretensão que lhe foi apresentada.” PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. *Revista de Processo*. Vol. 274, ano 42. p. 161-203, São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 168.

do que é importante, do que é pertinente e inter-relacional à questão principal, como a construção de um caminho procedimental adequado¹⁰ para a decisão futura a ser proferida.

Com isso, tudo se torna mais adequado, *“mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa quanto possível do cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recurso fundado em equívoco na apreciação pelo juiz ou invalidade por ofensa ao contraditório – como a organização foi produzida plurilateralmente, em diálogo, não será possível alegação posterior de equívoco, se a decisão se basear no que foi acordado”*.¹¹

É importante não só o saneamento em si, mas que o juízo utilize como um modo de deixar as partes se manifestarem para uma melhor condução do processo, uma vez que *“não é raro o juiz deparar-se com causas extremamente complexas, as quais se revelam incompreensíveis para ele, um terceiro estranho ao litígio. É inegável que as partes são os sujeitos que mais bem conhecem a controvérsia, O saneamento em diálogo com as partes tende a ser muito mais fácil e útil”*.¹²

Um processo decidido sem o devido saneamento e organização do processo pode se tornar um tanto deficiente na fase probatória e, conseqüentemente, lacunoso na fase decisória. É isso que se pretende dirimir na fase ordinatória.

3.1 O conteúdo e atividades processuais do saneamento e organização do processo

Uma vez definido cognitivamente que não há motivos para o julgamento conforme o estado do processo, sem nenhuma das suas possibilidades, pelo fato de que não há o preenchimento dos requisitos para tanto, a decisão de saneamento e organização do processo se torna necessária, seguindo o teor do art. 357 do CPC.

Como não há, ainda, elementos que permitam o julgamento do objeto litigioso do processo¹³, o processo precisa ser organizado para a produção de provas e, posteriormente,, a prolação da sentença.

O conteúdo da decisão de saneamento é aquele descrito no art. 357 do CPC e seus incisos, constando ali as atividades processuais do saneamento e organização do processo¹⁴, de maneira bem discriminada e consequencial. Diante disso, são estas as atividades a serem adotadas na decisão de saneamento: (i) a resolução das questões processuais pendentes, se houver; (ii) delimitação das questões de fato a serem objeto de prova; (iii) os meios de prova deferidos; (iv) definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373, do CPC; (v) a possibilidade de delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito; (vi) designação, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

O primeiro conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo é a resolução das questões processuais, se houver.

10 “Assim, o saneamento destina-se a propiciar eficiência à atuação jurisdicional – e conseqüentemente economia processual (duração razoável do processo). Mas também se presta a assegurar previsibilidade (segurança jurídica) e a tornar mais qualificado o debate entre as partes e o juiz (contraditório), ampliando-se as chances de uma solução justa e eficaz.” TALAMINI, Eduardo. *Saneamento e organização do processo no CPC/2015*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPCI5>,

11 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 704.

12 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 705.

13 “Note que estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso – terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória. Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório.” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 691.

14 Enunciado nº. 28 da JDPC-CJF: Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo.

Essa resolução das questões processuais pode ser por diversos motivos ou assuntos, dependendo do que o juízo, officiosamente, perceber ou as partes suscitarem sobre vícios processuais atinentes à outra, como uma ilegitimidade passiva ou incompetência suscitada pelo réu, por exemplo, se a decisão for por rejeitar estas, ou pode ser sobre a admissão de uma intervenção de terceiros ou a revogação ou manutenção da justiça gratuita impugnada ou o valor da causa, dentre outros pontos processuais possíveis.

É pertinente que se coloque que a decisão de saneamento e organização do processo somente terá esse primeiro conteúdo caso estes pontos sejam superados sem impactar o prosseguimento do processo, sem resultarem em uma extinção do processo, uma vez que se assim for, não haverá necessidade de decisão de saneamento e organização do processo.

Os conteúdos pertinentes a resolução de questões processuais são alheios ao intuito de organizar o processo em si, mas totalmente pertinente ao ato de sanear.

O *segundo conteúdo*, talvez o mais importante, da decisão de saneamento e organização do processo é a delimitação as questões de fato a serem objeto de prova. Essa é a definição de quais os fatos são controvertidos no processo, definindo os “*pontos discutidos no processo em que não haja consenso entre as partes*”¹⁵.

O autor trouxe a sua narrativa fática na petição inicial e o réu, se apresentada a contestação, trouxe a sua nesta peça. O juízo deve analisar se as narrativas são convergentes ou divergentes; ou, ainda, em quais pontos são convergentes e quais pontos são divergentes. Normalmente, as partes convergentes sobre alguns fatos e divergem sobre outros¹⁶. O que for convergente será tido como fatos incontroversos e, conseqüentemente, que dispensam a produção de provas.

Um *terceiro conteúdo*, quase interligado ao segundo e consequencial a este, é a definição dos meios de provas deferidos para a discussão sobre os fatos controvertidos definidos anteriormente. O juízo deferirá as provas que foram anteriormente pleiteadas, interligadas, obviamente, aos fatos que foram tidos como controvertidos e dispensando provas que outrora foram pleiteadas, mas que se interligavam com fatos agora tidos como incontroversos ou até irrelevantes para as questões a serem resolvidas, fáticas e até a questão principal.

Se as partes fizeram o pleito na fase postulatória de maneira genérica pela produção de provas, o juízo pode deferir um prazo para especificação de provas, mas se as partes já delinearão as provas que pretendem produzir, desde logo, o juízo já pode analisar tais requerimentos, com o deferimento ou indeferimento destes meios de provas.

O juízo pode, inclusive, deferir as provas de ofício, como previsto no art. 370 do CPC na decisão de saneamento e organização do processo, o que analisaremos detidamente no capítulo adequado.

A fase de organização do processo é justamente para que o juízo prepare o processo para a próxima fase, a probatória. Logo, a definição dos fatos controvertidos e o deferimento ou indeferimento dos meios de provas para que se possibilite a configuração de uma cognição fática é pertinente, pela sua própria função, uma vez que se os fatos fosse incontroversos, não haveria a necessidade de organização do processo, tampouco da fase probatória e, ainda, se algum fato for controvertido, mas não houve pedido de produção de prova ou deferimento das provas pleiteadas, não há necessidade de uma fase probatória.

Dessa maneira, a organização do processo sobre as questões fáticas, envolve tanto a definição dos fatos controvertidos que serão a base do que se deve provar para instruir o processo e possibilitar a

15 MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil. Volume Único*. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 509.

16 “A decisão de saneamento, necessariamente, fixará, seja por meio do saneamento solipsista ou por saneamento compartilhado, os pontos da lide em que há controvérsia e, por consequência, nos que não há, constarão na decisão, nominalmente, quais fatos são os controvertidos.” PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. *Revista de Processo*. Vol. 274, ano 42. p. 161-203, São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 185.

cognição judicante a posterior, bem como deferir e determinar os meios de provas possíveis e condizentes com aquela situação.

Após a definição das questões fáticas controvertidas e as provas a serem produzidas, passa-se para o *quarto conteúdo* da decisão de saneamento e organização, com a necessidade de definir a distribuição do ônus da prova para aqueles fatos controvertidos delineados na própria decisão.

O juízo deve distribuir a carga probatória¹⁷, seguindo os moldes descritos no art. 373 do CPC, sendo que, em regra¹⁸, o ônus da prova é de quem alegar aquele fato. Como o autor que traz o fato base da ação, dada a narrativa da causa de pedir e a consequência jurídica almejada, será dele o ônus de prova sobre este fato. O réu, a princípio, não detém o ônus de provar a sua versão sobre o fato do autor, somente deve impugnar que este não condiz com a realidade, sem qualquer ônus de provar a sua versão.

No entanto, caso o réu traga ao processo, em sua defesa, a narrativa de existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve provar a sua alegação sobre este fato que não fora trazido pelo autor.

Ou seja, o réu somente tem o ônus da prova quando alega a existência de um fato, igualmente ao autor quando alega o seu fato constitutivo do seu direito e, de igual maneira, sobre este fato, o autor, quando instado a manifestar-se, somente deve contrapor-se a existência deste fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, sem qualquer ônus da prova.

Assim, nos termos da lei, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu os impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Outro *conteúdo* possível no momento do saneamento é a redistribuição do ônus da prova¹⁹, o que pode-se entender como um conteúdo de desdobramento do anterior. A distribuição estática pode ser alterada de acordo com a realidade concreta. A atribuição diversa do ônus probatório não chega a ser inversão do ônus e sim adaptação do encargo probatório de acordo com a realidade concreta, deve ser fundamentada e está sujeita ao recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, XI do CPC)²⁰.

A redistribuição do ônus da prova significa a possibilidade do juízo definir o ônus da prova de modo diferente do que a regra geral. Essas possibilidades podem ser por 3 (três) motivos²¹: (i) a *inversão*

17 “Em novidade do Novo Código de Processo Civil, o saneamento passa a ser o momento adequado para o juiz definir a distribuição do ônus da prova. Conforme devidamente analisado no Capítulo 22, item 22.1.7.3, o art. 373, § 2º, do Novo CPC exige o respeito ao contraditório na distribuição do ônus probatório, para que a parte não seja surpreendida ao final da instrução com a informação de que o ônus da prova era dela. O momento mais racional para essa distribuição é o saneamento e organização do processo, ou seja, antes do início da fase instrutória.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 887.

18 Sobre o ônus da prova, detalhadamente: ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. O sistema de carga probatória no processo civil brasileiro: observações necessárias. *REVISTA JURÍDICA (PORTO ALEGRE)*. 1953), v. 72, p. 31-58, 2022.

19 “Em regra, o ônus da prova é distribuído de maneira *fixa* pelo legislador (art. 370). Não havendo *convenção* sobre o ônus da prova (art. 370, §§ 3º e 4º) ou requerimento para a sua *modificação* (art. 370, §§1º e 2º), não há necessidade de qualquer decisão a respeito do assunto: o ônus da prova será aquele distribuído legalmente. Porém, havendo controvérsia a respeito, tem o juiz de decidir a questão na decisão de organização da causa ou em audiência a fim de *não surpreender* as partes com *ônus retroativos* ou não atrasar a marcha procedimental com *reabertura da fase instrutória* em momento deslocado do procedimento.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2, São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 234.

20 (6- Provido o recurso especial por reconhecer ser cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre inversão do ônus da prova em relação de consumo e sobre prescrição, o afastamento da multa aplicada pela interposição de agravo interno que havia sido reputado como manifestamente inadmissível ou improcedente justamente porque não seria cabível o agravo de instrumento é medida que se impõe, especialmente quando se verifica que a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal proferida pelo Relator em 2º grau de jurisdição era o único meio de a parte exaurir as instâncias ordinárias e de prequestionar as matérias que pretendia devolver às Cortes Superiores. 7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 8- Recurso especial conhecido e provido. REsp 1831257/SC, STJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. em 19/11/2019 – DJe 22/11/2019).

21 (7- Embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza

do ônus da prova por previsão legal: ope legis; (ii) a inversão convencional do ônus da prova; (iii) a distribuição dinâmica²² do ônus da prova pelo juízo, com base no art. 373, § 1º do CPC.

Diante dessas possibilidades de um ônus da prova diverso do que a regra geral, o juízo deve definir na decisão de saneamento e organização do processo se redistribuirá o ônus da prova. Todavia, é necessário que as partes tenham se manifestado sobre a possível redistribuição, por qualquer dos motivos, com o devido exercício do contraditório. Se o autor que a pleiteou, o réu deve se manifestar e vice-versa.

Caso as partes já tenham se manifestado anteriormente, seja o réu na contestação, seja o autor em réplica, o juízo já deve decidir se redistribui ou não, em uma decisão devidamente motivada. Se uma das partes não tiver se manifestado, o juízo deve abrir prazo a manifestação específica sobre o assunto, antes de qualquer deliberação, sendo até uma possibilidade de providência preliminar ao saneamento e organização do processo.

O *quinto conteúdo* possível é a definição das questões jurídicas do processo²³. Esse ponto de conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo é totalmente novo no ordenamento, incluído pelo art. 357, IV do CPC. No ordenamento revogado, somente se dizia que estipularia os pontos controvertidos, o que muito se entendia como os fatos controvertidos, num tocante atinente às questões de fato. A evolução foi separar os pontos controvertidos da decisão de saneamento e organização como pontos fáticos, o que já mencionamos, e os pontos jurídicos.

O intuito é delimitar as questões jurídicas a serem decididas no processo.

Questão jurídica deve ser entendida como algum ponto controvertido²⁴ a serem decididos para ser possível chegar até o julgamento da questão principal crucial para o julgamento do mérito.

Dessa maneira, o juízo deve delimitar quais as questões jurídicas devem ser enfrentadas durante o transcorrer do processo. Ao organizar o processo sobre as questões jurídicas controvertidas, o juízo já delimita sobre o que o processo se debruçara, o que já é possível constatar pela narrativa realizada na fase postulatória pelas partes, seja na petição inicial pelo autor, seja na contestação pelo réu.

A partir destas narrativas, o juízo já delimita as questões jurídicas decorrentes do que se discute no processo, aquelas que são atinentes e influenciadas ao objeto litigioso do processo. Muitas questões jurídicas são ligadas à questão principal do processo, como o caminho construtivo da causa de pedir narrada pelo autor, desde os fatos constitutivos até direito violado que dá ensejo ao objeto litigioso do processo até os argumentos defensivos, como objeções jurídicas trazidas ao processo.

econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido. 8- Nesse cenário, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, §1º, do CPC/15, pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica. 9- Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.729.110/CE, Rel.Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, DJe 04/04/2019 – parte da ementa).

22 “A teoria da carga dinâmica da prova foi desenvolvida por Jorge W. Peyrano e rompe com a concepção estática da prova. Segundo essa teoria a atribuição do ônus da prova deve ser da parte que, pelas circunstâncias fáticas, tem melhores condições para demonstrar os fatos, os acontecimentos específicos, independentemente de sua posição no processo.” RUSCH, Érica. Distribuição do ônus da prova nas ações coletivas ambientais. *Revista de Processo*. Vol. 168, Ano 34, São Paulo: Ed. RT, fev. 2009. p. 365.

23 “questão acaba por se resumir a um ponto sobre o qual o juiz deverá decidir, valendo-se de seu raciocínio lógico e do seu poder de livre convencimento, e com o dever de apresentar motivação.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão no processual civil*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 190.

24 “Como é aceito pela melhor doutrina, as partes, ao longo do processo, vão trazendo a juízo suas razões, e cada uma destas razões corresponde a um ponto. Ponto é, pois, cada uma das alegações produzidas pela parte. Toda vez que sobre um ponto instaura-se controvérsia, surge uma questão. Questão, pois, nada mais é do que um ponto controvertido.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. I, 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 211.

Quando o juízo organiza estas questões, ele delimita o que é, juridicamente, importante para o processo e o caminho decisório a ser enfrentado. Quais os pontos são controvertidos sobre as consequências jurídicas das narrativas fáticas.

O juízo pode também sintetizar os fundamentos das partes trazidos para o enfrentamento destas questões, aqueles que o autor trouxe na petição inicial e o réu em sua contestação apresentada.

Se surgir nova questão jurídica a ser julgada depois do saneamento e organização do processo, evidentemente que o juízo deve possibilitar que as partes possam se manifestar, diante do contraditório necessário e prévio, com base no art. 10 do CPC.

O *sexto conteúdo* possível na decisão de saneamento e organização do processo é sobre a designação da audiência de instrução e julgamento.

Essa designação depende do meio de prova deferido e a necessidade de que sua produção seja de modo oral, com uma audiência e uma solenidade para tanto. São meios de prova que a audiência é necessária, o depoimento pessoal das partes ou a prova testemunhal. Se alguma destas for deferida, logicamente, a audiência de instrução e julgamento deve ser designada.

Outra prova que torna possível a audiência será a prova pericial deferida, uma vez que o perito e os assistentes técnicos podem ser ouvidos em audiência, contudo não é certeza de que haja essa necessidade, o que torna desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento de imediato, podendo ser designada a posterior, caso seja somente esta a prova a ser produzida.

Se houver requerimento de produção de prova pericial, o juízo deve analisar o seu deferimento ou até o deferimento de ofício, caso não haja requerimento. Se o resultado, dentro da decisão de saneamento, for pelo deferimento da prova pericial, o juízo, conforme o teor do art. 357, 8º do CPC, deve, se possível, estabelecer, na própria organização do processo²⁵, calendário para sua realização, desde a nomeação do perito, prazo para aceite deste, apresentação de honorários, manifestação das partes, prazo para a realização da perícia, prazo para a apresentação do laudo e manifestação das partes, dentre outros pormenores que possam surgir dentro de uma prova pericial.

Este seria o *último conteúdo* da decisão de saneamento e organização do processo.

3.2 Os modos de prolação da decisão de saneamento e organização do processo

3.2.1 A decisão de saneamento e organização do processo de maneira unilateral pelo juízo

A regra e o modo mais comum de que a decisão de saneamento e organização do processo ocorre é a unilateral, pelo próprio juízo, em momento processual após a fase postulatória, as manifestações pertinentes das partes e as providências preliminares tomadas.

Diante disso, o juízo analisa todo o processo e segue as diretrizes do art. 357 do CPC para a construção de uma decisão de saneamento e organização do processo.

A hipótese desta decisão é unilateral pelo juízo²⁶, como resposta às manifestações das partes realizadas em momento anterior, sem qualquer interferência própria e ativa destas na construção da

25 “Determinada a realização de perícia em decisão judicial de saneamento (art. 357, *caput*, e § 1.º, do CPC/2015), observar-se-á o disposto no art. 465, *caput*, do CPC/2015, apresentando-se, desde logo, calendário para a sua realização (sobre calendário processual, cf. comentário ao art. 191 do CPC/2015). Convém estimular, sempre que possível, a indicação de perito pelas partes (cf. art. 471 do CPC/2015), algo que deverá ocorrer, com mais naturalidade, quando estas tomam a iniciativa em delimitar as questões que serão objeto de prova (§ 2.º do art. 357 do CPC/2015) ou o saneamento realiza-se em audiência (§ 3.º do art. 357 do CPC/2015).” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 381.

26 “Aplica-se o saneamento direto pelo juiz aos casos de menor complexidade, quando exsurge ao julgador com clareza quais meios de prova são pertinentes para a comprovação dos pontos que restaram controvertidos.” MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. *Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil*. *Revista de Processo*. Vol. 266, ano 42. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 78.

decisão, no máximo esta sendo respostas a pontos específicos anteriormente mencionados pelas partes, como os pontos controvertidos, provas indeferidas ou deferidas, questões jurídicas, ônus da prova, etc.

A participação das partes, além da natural das suas manifestações em momentos anteriores para subsidiar o processo e suas defesas, pode ocorrer de maneira responsiva, em momento posterior à decisão proferida, conforme o teor do art. 357, §1º do CPC, com uma possibilidade de revisão pelas partes.

Uma vez realizado o saneamento e organização do processo pelo juízo, unilateralmente, a decisão será inserida no processo e as partes devidamente intimadas.

Esse ponto é de necessária crítica se a construção for por um processo cooperativo, afinal se o juiz decidir sozinho o saneamento e organização do processo, notadamente, as partes poderão requerer esclarecimentos sobre pontos e dúvidas, além de impugnação recursal sobre pontos da decisão como um todo, seja via agravo de instrumento em matérias assim cabíveis, seja em apelação em momento posterior, o que não acontecerá se for em conjunto com as partes²⁷.

3.2.2 A organização do processo definida pelas partes via negócio jurídico-processual

A segunda maneira com que a organização do processo pode ser realizada é via negócio jurídico-processual pelas partes, na dicção do art. 357, § 2º do CPC.

É uma novidade, além da atipicidade dos negócios jurídico-processuais do art. 190 do CPC, a especificação de um negócio próprio para o momento da organização do processo, com a possibilidade de que as partes possam delimitar as questões controvertidas fáticas e jurídicas sobre o processo, apresentando em juízo um acordo sobre o que eles entendem como os seus pontos controvertidos. As partes acordam sobre o que discordam quando *“temos um negócio bilateral, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso”*²⁸.

Além das questões controvertidas fáticas e jurídicas, as partes podem versar sobre os fundamentos que cada qual consideram pertinentes e que o juízo deve debruçar-se sobre estes para o julgamento, como uma escolha do direito para a solução do mérito. Não a escolha do que será o julgamento de mérito, porque isso seria um acordo do direito material, mas a escolha dos direitos e fundamentos postos pelas partes que devem ser considerados para a construção da decisão judicial sobre as questões delimitadas e convencionadas pelas partes.

No entanto, é pertinente entender que o acordo apresentado pelas partes versa mais sobre a organização cognitiva do processo para o juízo, com um recorte específico das questões controvertidas, tanto fáticas quanto jurídicas.

As partes não podem extrapolar esse ponto, como querer sanear o processo sobre as questões pendentes, sobre o deferimento ou não de produção de provas, sobre designar audiência de instrução e julgamento ou o calendário de uma perícia sequer deferida ainda.

Dessa maneira, as partes apresentam o negócio em juízo e este deve passar pela análise judicante. A análise não será somente sobre a validade, como todos os outros negócios jurídico-processuais, os quais o controle somente recai pelo juízo sobre a presença ou não dos requisitos autorizantes do acordo, previsto no art. 190 do CPC. Neste negócio em específico, além do controle de validade, há um controle de seu conteúdo, com a possibilidade de “o juiz não o homologar, caso inexistir, por exemplo, o mínimo de verossimilhança nos fatos consensualmente havidos como ocorridos. A necessidade de homologação

27 “Importante destacar que uma decisão solitária do magistrado, ou seja, sem a participação das partes, sobre as atividades relativas à organização e saneamento do processo, pode ser objeto de questionamentos e impugnações, aumentando consideravelmente, por consequência, o tempo para a prestação jurisdicional devida.” FURLAN, Simone; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do cpc/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. *Revista eletrônica de direito processual*. Vol. 18, p. 297-368, 2017. p. 351.

28 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 705.

serve exatamente para que não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo²⁹.”

Ou seja, além da validade, o juízo controla o conteúdo, com a necessidade da homologação³⁰ do juízo para que possa produzir efeitos para o processo.

Diante da análise judicante sobre o acordo apresentado pelas partes sobre a organização do processo para as próximas fases, o juízo deve homologar ou não, tanto no aspecto da validade quanto da qualidade do acordo. Uma vez homologado, há uma vinculação³¹ do juízo e das partes sobre o que foi determinado por estas como pontos fáticos e jurídicos controvertidos, o que também tem um efeito inverso, com o que não foi acordado restando como incontroverso.

Apesar da possibilidade deste acordo, é importante delinear e lembrar que o restante da decisão de saneamento e organização do processo deve ocorrer ainda, deixando somente esta parte do acordo para as partes. Logo, com o acordo apresentado sobre as questões fáticas e jurídicas controvertidas, ainda há a necessidade de decisão sobre as questões processuais pendentes, deferimento de provas requeridas ou determinação destas oficiosamente, a distribuição ou redistribuição do ônus da prova, designação de audiência de instrução e julgamento, construção do calendário da perícia, se deferida, dentre outras possibilidades.

Não há como as partes convencionarem sobre todos estes pontos, somente sobre o que for matéria possível para tanto, o que importa em termos uma decisão que homologa o acordo em um capítulo e que enfrenta os outros pontos atinentes ao saneamento e organização do processo em outro capítulo.

Por outro lado, há um conteúdo possível da organização do processo e também passível de constar no acordo apresentado pelas partes: o ônus da prova e a sua distribuição; a escolha do perito, caso o juízo defira o requerimento. São matérias atinentes ao saneamento e organização do processo e que podem constar no acordo, contudo serão regidas pela regra geral do art. 190 do CPC e não pela especificidade do art. 357, § 2º do CPC.

Além destas, qualquer outra matéria que seja negociável processualmente pode ser incluída no acordo, mesmo que não seja ligada ao saneamento e organização do processo, como as anteriormente mencionadas.

Todavia, é pertinente diferenciar que estas outras matérias independem de homologação, o que levará ao acordo ter uma parcela que depende de homologação e outra que o juízo somente controla a validade, independentemente de homologação. Sobre as questões controvertidas (fato e jurídica), o juízo deve decidir se homologa ou não; sobre as demais matérias eventualmente acordadas, somente a validade deve ser analisada.

Uma vez homologado o acordo sobre as questões fáticas e jurídicas, o juízo se vincula a estas, servindo de limite para a própria fase probatória e, principalmente, a decisória.

Se, posteriormente ao acordo homologado, surgir uma questão de fato ou jurídica nova, como um fato somente descoberto por causa de uma prova produzida posteriormente ou se uma questão

29 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 706.

30 “Além disso, o § 2.º do art. 357 prevê que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, petição em que, em conjunto, fixem os pontos de fato controvertidos, bem como especifiquem as questões de direito relevantes para a solução da lide. O juiz poderá homologar, ou não, essa proposta, entendendo, por exemplo, com base no seu livre convencimento motivado, que há outras alegações de fato a serem objeto de prova ou que, em relação às questões de direito, há aspectos na qualificação jurídica da relação litigiosa, além daqueles indicados pelas partes, que precisam ser enfrentados.” ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT. 2015. p. 284.

31 “A delimitação consensual, se homologada, vinculará as partes e o juiz (naquilo que não disser respeito às questões de ordem pública). Entretanto, ainda que não haja a homologação, é material que não pode ser desconsiderado na decisão de saneamento e organização.” ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT. 2015. p. 284.

jurídica também só surge em momento ulterior, para que o juízo decida sobre estes pontos, as partes devem ser consultadas e exercerem o contraditório, com a necessidade de acréscimo no acordo outrora homologado.

Eventual decisão pela não homologação deve ser fundamentada.

3.2.3 O saneamento compartilhado entre o juízo e as partes em audiência

O último modo com que o saneamento e organização do processo pode ocorrer é de maneira compartilhada, com uma construção cooperativa das questões fáticas e jurídicas, delineadas numa audiência específica para tal desiderato.

No entanto, não será todo e qualquer processo que possibilita essa audiência de saneamento compartilhado, sendo possível somente em processos com maior complexidade, seja na matéria de fato, seja na matéria de direito, conforme o teor do art. 357, § 3º do CPC.

O juízo deve analisar o grau de complexidade da ação proposta e seu desenrolar da fase postulatório, dada a quantidade de questões fáticas e jurídicas a serem resolvidas³² e optar por um saneamento e organização do processo que seja compartilhado, construído de maneira conjunta³³ com as partes em uma audiência de saneamento, com a devida decisão sobre essa designação e intimação das partes.

Outra possibilidade é que uma das partes, já antevendo a complexidade da própria ação e do desenrolar processual, com o grau de dificuldade em estabelecer os critérios fáticos controvertidos e as questões jurídicas, pleitear pela análise do juízo e pela designação de audiência de saneamento para a construção compartilhada.

Numa hipótese como essa, o juízo deve responder a parte que assim requereu sobre a necessidade ou não da designação da audiência para o saneamento e do próprio compartilhamento em si.

Em qualquer das hipóteses, o juízo deve analisar todo o objeto litigioso do processo e como as postulações trouxeram complicações³⁴, ou não³⁵, para o processo, com a designação, desde logo, se for oficiosa ou com deferir o requerimento da parte, caso assim tenham feito.

Uma vez designada a audiência de saneamento compartilhado, com a intimação das partes para a solenidade, quando este ato ocorrer, o juízo deve tentar a conciliação, como em todo início de audiência e, se infrutífera, continuar a solenidade para o estabelecimento em conjunto das matérias fáticas e jurídicas a serem definidas como controvertidas e de necessário enfrentamento, tanto para a fase probatória quanto para a fase decisória.

32 “quando existir enquadramento normativo ou questão jurídica de alta indagação debatida nos autos, que seja relevante para a decisão de mérito e que ainda não tenha sido enfrentada pelos Tribunais ou em relação à qual ainda não exista posicionamento consolidado através de precedentes.” DIAS, Luciano Souto; LIMA, M. P. Princípio da cooperação: uma hipótese de incidência no novo código de processo civil do Brasil através da audiência de saneamento. In: **CONPEDI (Org.). PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. II Conpedi internacional do Uruguai.** Florianópolis: Conpedi Internacional, 2016, v. 01, p. 175-195. p. 188.

33 “Quando realizada de modo concreto, esse contato pode ser rico de esclarecimentos, que possibilitam a elaboração de adequados e úteis quesitos para a perícia, o bom entendimento das respostas deles, a participação mais efetiva na inquirição das testemunhas.” THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. I, 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 585.

34 “No primeiro deles, as alegações das partes deduzidas nas suas peças de postulação mostram-se insuficientes para a adequada compreensão das pretensões exercidas e dos fundamentos de fato que as amparam. [...] No segundo deles, há dúvidas sobre quais alegações fáticas restaram controvertidas e, sobretudo, acerca de quais provas teriam produção cabível para sua resolução.” MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** Vol. 266, Ano 42, São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 78.

35 Enunciado nº. 298 do FPPC: a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

É um momento de notória cooperação entre as partes, pelo fato de que não há a busca do consenso material em si, mas do consenso sobre quais os pontos dissonantes fáticos e jurídicos e como as partes, em conjunto com o juízo³⁶, pretendem conduzir o processo para a melhor resolução, tanto sobre os fatos quanto sobre o direito a ser decidido.

O juízo deve conduzir os trabalhos para que os pontos controvertidos sejam estipulados, com um grande diálogo entre as partes e o juízo, com a oralidade sendo a base para a construção deste ato solene e, ainda, do próprio saneamento. O que for decidido neste momento deve ser registrado, com a total possibilidade de manifestação das partes.

Mesmo que o trabalho condutivo seja do juízo, diante da proatividade em propor os melhores caminhos, este deve abrir para a total manifestação das partes, com um amplo diálogo sobre as fases posteriores³⁷. O intuito crucial é melhor definir os pontos controvertidos e, claro, influenciar a decisão sobre quais as provas devem ser produzidas e deferidas, o ônus da prova e demais pontos a serem definidos na organização do processo.

3.3 A possibilidade de revisão, a estabilização da decisão de saneamento e organização e a vinculação do juízo

Com a prolação da decisão de saneamento e organização do processo pelo juízo, de maneira unilateral, as partes terão a possibilidade de requerer a revisão da decisão pelo juízo, conforme o art. 357, § 1º do CPC.

O intuito dessa revisão passa pela possibilidade das partes solicitarem alguma alteração na decisão, seja no tocante a algum acréscimo de ponto lacunoso sobre qual o juízo não enfrentou, seja sobre um ponto decidido pelo juízo de maneira que se entende equivocada, seja para que se retirar um dos pontos decidido ao entender este indevido.

Há, também, a possibilidade da revisão ser um requerimento de esclarecimento sobre a decisão proferida, naquilo que for de difícil entendimento.

Mas, surge a dúvida: qual é a natureza jurídica e a função dessa revisão³⁸? Impacta na recorribilidade das matérias já agraváveis e não agraváveis? Ocorre a preclusão sobre a decisão de saneamento e organização do processo? São dúvidas sobre o instituto não esclarecidas pelo ordenamento, apesar da boa intenção de acrescentar esse ponto cooperativo na construção da própria decisão de saneamento e organização do processo quando o juiz a prolata individualmente – fora das hipóteses compartilhadas ou negociadas.

De certa maneira, esta revisão é uma espécie recursal³⁹, com efeito regressivo, dado o protocolo e endereçamento para o mesmo juízo prolator da decisão, contudo pode funcionar como um recurso

36 "A oralidade é, sem dúvida, instrumento destinado a impingir celeridade e efetividade ao processo, na busca de sua almejada *razoável duração*, pois (i) funciona como facilitador da *conciliação*, ao promover um "encontro" entre as partes em um ambiente neutro, afastado do que deu origem ao litígio; (ii) propicia *contato direto e imediato* do julgador com as partes e provas (princípio da *imediatez*); (iii) permite a *concentração* de vários atos em um único momento processual; (iv) além, é claro, de *fomentar o diálogo* entre todos os sujeitos do processo, não apenas para conciliação, mas para a condução do processo dali em diante." SANT'ANNA, Igor Pinheiro. A "fase de saneamento e organização" no processo de estrutura cooperativo-democrática. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo. 2015. p. 86/87.

37 "Em outras palavras, a lei processual, nessa e em outras oportunidades, a existência de verdadeira comunidade de trabalho destinada a lapidar a continuação do processo e a decisão de mérito futura, seja do ponto de vista de sua efetividade, seja na ótica de satisfação das próprias partes que participaram previamente de sua construção." THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 291.

38 Com as mesmas dúvidas: ROCHA, Felipe Borring, MOURA, Bárbara Fonseca de Moura. Qual é o propósito do pedido de esclarecimentos ou ajustes do pronunciamento saneador, previsto no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 305, Ano 45, São Paulo: Ed. RT, /2020.

39 Em sentido inverso, entendendo ter semelhanças com embargos de declaração, mas não sendo puramente um recurso. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao novo*

impugnativo da decisão por *error in iudicando* ou como um recurso de esclarecimento, como embargos de declaração.

O pedido de revisão somente pode ocorrer de maneira plena quando a decisão for proferida de maneira unilateral pelo juízo.⁴⁰ Nas demais hipóteses, o pedido de esclarecimento e revisão não pode ser sobre toda a matéria envolvida, dada a boa-fé das próprias partes.

Não há nenhuma formalidade específica complexa, a não ser o prazo de 5 (cinco) dias, disposto no art. 357, §1º do CPC. No entanto, é importante que se utilize o rito procedimental dos embargos de declaração para esse momento processual e essa decisão⁴¹, como o contraditório para a parte contrária, uma vez existente caráter modificativo; efeito interruptivo do prazo recursal de eventual agravo de instrumento sobre os pontos agraváveis imediatamente⁴²; e aplicação de multa se utilizado indevidamente, com mero intuito de protelação do processo.

Protocolado o pedido de revisão e esclarecimento, com os procedimentos atinentes realizados, o juízo deve prolatar uma segunda decisão de saneamento e organização do processo, seja alterando a decisão anterior, seja acrescentando, seja mantendo-a no mesmo conteúdo.

Sobre este ponto, o STJ decidiu no REsp 1703571⁴³ sobre a revisão da decisão de saneamento e organização do processo, com uma linha de pensamento de que a decisão, ainda que realizada de maneira unilateral pelo juízo, é uma decisão cooperativa, com fases de elaboração, primeiro de maneira clara pelo juízo e depois com a ajuda das partes com esclarecimentos, impugnações e ajustes, o que tornaria a decisão completa somente quando o juízo respondesse o pedido, numa interpretação de que tal pedido detém efeito interruptivo, o que ao menos soluciona que o agravo de instrumento (o cerne do recurso julgado) somente deve contar a partir da segunda decisão⁴⁴.

A partir desse julgado, de certo modo, o STJ passa a entender que o pedido de revisão é integrativo à decisão do saneamento e organização do processo, o que torna a natureza jurídica do pedido como um recurso integrativo e uma construção conjunta do saneamento e organização do processo, como

código de processo civil: artigos 334 ao 368. Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 304.

40 Pela própria desnecessidade da revisão quando for de maneira conjunta, o que torna um momento de diálogo, ainda que repressivo. Se o saneamento e organização do processo foi definido pelas partes, em um negócio jurídico-processual, com a delimitação dos pontos controvertidos fáticos e jurídicos, sobre estes pontos não há viabilidade de revisão pelas partes, somente sendo possível sobre as demais matérias que o juízo definiu que não coincidem com o acordo das partes. Em caso de negativa da homologação do negócio jurídico-processual pelo juízo, há também a possibilidade desse pedido de revisão pelas partes. Se o saneamento e organização do processo for definido em uma audiência compartilhada, o cabimento da revisão é mais difícil, pelo fato de que as partes tiveram a chance de influenciar a construção da decisão. Somente seria possível se fosse sobre algum fato que não foi considerado, contudo pode ser contraditória a abertura para a revisão de uma decisão que foi construída de maneira cooperativa.

41 YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao novo código de processo civil: artigos 334 ao 368.** Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 304.

42 (“Por se tratar de procedimento complexo e colaborativo, apenas quando finalizados todos os atos torna-se possível o início da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento,” STJ – REsp 170357 – Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, 4ª. Turma).

43 (“a decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição. Com efeito, se a decisão é colaborativa e há possibilidade de manifestação das partes, com probabilidade de alteração do teor deliberado, é sensato depreender que o saneamento ainda não foi concluído, razão pela qual encontra-se em estado de instabilidade.” STJ – REsp 170357 – Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, 4ª. Turma).

44 Esse ponto já era defendido sobre a atribuição de um efeito interruptivo, porém com a possibilidade, se a parte prejudicada almejar, de agravar da primeira decisão: “Na hipótese de ser prolatada no saneamento, essa decisão tem previsão de revisão pelo art. 357, § 1º, como já vimos, não cabendo os embargos de declaração, justamente pelo CPC/2015 já incluir, positivamente, uma alternativa para a revisão. Dessa maneira, o pedido deve ser de revisão, podendo agravar de ambas as decisões: *da decisão de saneamento que redistribuiu o ônus da prova; e da decisão do pleito de revisão do saneamento, com o pedido de revisão da matéria específica da redistribuição do ônus da prova.*” LEMOS, Vinicius Silva. **Agravo de instrumento.** 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 134.

em duas fases, a primeira decisão unilateral pelo juízo e a segunda de maneira responsiva ao pedido de esclarecimento.

A partir dessa segunda decisão – ou na ausência de pedido de revisão, o saneamento e organização do processo, ao menos até a sentença a ser prolatada, estará estabilizado, podendo ser impugnada em eventual apelação os assuntos que serão a ela atinentes ou em agravo de instrumento após essa segunda decisão, caso seja algum ponto agravável⁴⁵.

A grande questão está na vinculação da utilização do pedido de revisão e esclarecimento constante no art. 357, §1º do CPC a um eventual recurso a ser interposto. A dúvida é: proferida a decisão de saneamento e organização do processo, se a parte não pedir a revisão ou esclarecimento, pode fazê-lo em momento posterior? Em eventual apelação ou agravo de instrumento, dependendo do enquadramento recursal da matéria? A resposta tende a ser pela vinculação do pedido de revisão e esclarecimento e, conseqüentemente, sobre a ocorrência da preclusão.

Dessa maneira, proferida a decisão de saneamento e organização do processo, a esta cabe revisão e esclarecimento e se a parte entende que a decisão está incorreta, deve requerer o pedido previsto no art. 357, §1º do CPC e, depois da decisão do juízo, com a estabilidade que esta decisão traz, posteriormente, a parte deve interpor o recurso cabível, seja o agravo de instrumento, se houver conteúdo pertinente a tanto, seja a apelação, se os conteúdos forem não agraváveis, obviamente que depois da futura prolação da sentença.

Sem o pedido de revisão e esclarecimento da parte, não há como esta interpor o recurso posteriormente⁴⁶, pelo fato de que não cumpriu com o procedimento e a demonstração de sua insatisfação.

É uma atitude contraditória a parte não pedir revisão e esclarecimento da decisão de saneamento e organização do processo e, posteriormente, alegar que esta foi proferida de maneira equivocada. Se há um ato postulatório específico para a revisão e esclarecimento da decisão de saneamento e organização do processo, a parte deve utilizar deste pedido, com a ulterior decisão e desta poderá recorrer posteriormente.

Sem a utilização do pedido de revisão e esclarecimento, a preclusão ocorrerá sobre a decisão de saneamento e organização do processo.

É importante esclarecer que a essa preclusão será para todo o conteúdo da decisão de saneamento e organização do processo que não for agravável, caso não se requeira o esclarecimento. Ou seja, se o juízo indeferiu uma produção de provas, a parte deve requerer o esclarecimento sobre este ponto

45 “Diante das hipóteses legais para o cabimento do agravo de instrumento e pensada a lógica do sistema no que diz respeito à estabilidade pretendida, ocorre que determinados pronunciamentos em sede de saneamento adquirem mais do que estabilidade. É possível que, em determinadas hipóteses, a não interposição de agravo leve efetivamente à preclusão, impedindo que a questão seja discutida até mesmo em sede de apelação ou deduzida em contrarrazões. É o que se pode afirmar a respeito dos incs. III, VI, VII, VIII e IX do art. 1015.” YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 334 ao 368*. Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 306.

46 Em relação ao agravo de instrumento, a preclusão é clara, se a matéria é agravável e não for interposto o recurso, a preclusão é clara. De outro modo, se a matéria for não agravável, surge a dúvida sobre a preclusão, ou não, da matéria para eventual impugnação posterior via apelação. Nesse sentido, pela preclusão do direito de apelar: LEMOS, Vinicius Silva. *Agravo de instrumento*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 134; ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. *Procedimento comum no processo de conhecimento*. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 366; ROCHA, Felipe Borring, MOURA, Bárbara Fonseca de Moura. Qual é o propósito do pedido de esclarecimentos ou ajustes do pronunciamento saneador, previsto no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 305, Ano 45, São Paulo: Ed. RT, /2020. Em sentido contrário, sem impugnar qualquer preclusão da própria decisão pela ausência de pedido de revisão: “a) a preclusão, prevista no § 1º do artigo 357, CPC, refere-se à organização da atividade instrutória □ delimitação dos fatos probandos, ordem de produção de provas, marcação da audiência etc. Se houver decisão sobre temas que podem ser objeto de agravo de instrumento (artigo 1.015, CPC) ou de apelação (artigo 1.009, § 1º, CPC) não haverá preclusão nesse momento. b) É por isso que se, na decisão de saneamento e organização do processo, houver capítulo em que o juiz decida sobre a redistribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, caberá agravo de instrumento (artigo 1.015, XI, CPC).” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 708.

e ajustes, não precluindo a matéria para eventual recurso posterior, independente do conteúdo do esclarecimento/ajuste.

Por outro lado, se a parte prejudicada não requereu esclarecimento/ajuste, de certo modo, concordou com a decisão que lhe prejudicou e, diante dessa construção, não pode recorrer sobre este ponto em momento posterior, dada a preclusão⁴⁷.

3.3.1 A estabilização da decisão de saneamento e organização do processo

Se a decisão de saneamento e organização do processo foi proferida, nos moldes do art. 357 do CPC, e não pleiteada a devida revisão, tampouco for impugnada via recurso, ocorrerá a estabilização desta⁴⁸, uma vez que vincula o seu conteúdo para as próximas fases.

Diante disso, é importante entender que há uma estabilização do conteúdo decidido, justamente para que o processo não saia do roteiro ali definido. Roque descreve esta estabilização como “o estágio processual a partir do qual não mais se admite a inserção de novas alegações que acarretem alteração de seus elementos fundamentais⁴⁹.”

Ou seja, a estabilização é importante pelo fato da decisão de saneamento e organização do processo ser um roteiro⁵⁰ para o futuro do processo e, assim, como qualquer roteiro, deve se entender como estável para o processo.

O processo anda para frente, para o futuro e a estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo funciona como uma diretriz para o futuro. O que se decidiu ali está estabilizado⁵¹.

Tamanho é a estabilização da decisão de saneamento e organização do processo que este é o momento limite para aditamentos da petição inicial ou reconvenção no tocante ao pedido e para a

47 Em sentido contrário à preclusão e ao que se defende aqui, entendendo que a estabilidade não impede o recurso posterior: “Não faz sentido algum, por exemplo, exigir da parte que apresente esse pedido de esclarecimento ou ajuste em relação a decisão que tenha sido absolutamente clara e fundamentada antes de impugná-la por agravo de instrumento ou por preliminar de apelação ou contrarrazões em apelação. Além de tornar complexo e burocrático um sistema que se propõe a ser prático e efetivo, criar-se-ia um requisito de admissibilidade recursal inexistente apenas para tentar dar sentido à expressão estável que consta do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.” BIAZOTTI, Thiago D’Aurea Cioffi Santoro. **Perspectivas atuais para o saneamento e a organização do processo civil**. 2021, 270 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 220.

48 Bueno chama essa estabilização de preclusão, mas entende-se que estabilização é um efeito posterior a preclusão e não sinônimo. “A estabilidade referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e esclarecido não pode mais ser modificado. Nada de recursos nem de sucedâneos recursais para modificar aquela decisão. Trata-se, para além do modelo de processo cooperativo, de nítida aplicação escorreita da boa-fé objetiva do art. 5.º e que, bem compreendida, gerará a indispensável segurança jurídica na condução da fase instrutória e na sua preservação, mesmo em ulteriores fases (inclusive recursais) do processo.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2.ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 305.

49 ROQUE, Andre Vasconcelos. A estabilização da demanda no projeto do novo CPC: mais uma oportunidade perdida? In: ADONIAS, Antonio, DIDIER JR., Fredie (Coord.). **O projeto do novo Código de Processo Civil (2ª Série)**. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 49.

50 O saneamento tem a serventia de nortear o processo para o futuro, para o desencadear de atos que possibilitem uma sentença com a abrangência completa sobre as questões de fato e de direito controvertidos. O que se define no saneamento, conseqüentemente, influencia e impacta as questões de fato controvertidas e o rumo da produção da prova, bem como os ônus de cada parte. “Esse ponto é crucial para a marcha processual, pois norteia a fase instrutória. (...) As decisões tomadas na decisão de saneamento traduzem um roteiro para o julgamento, conferindo a ele qualidade técnica, onde o juiz deverá considerá-lo em sua integralidade ao determinar a produção de provas, fixando calendário para tal e proferir sentença.” PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**. Vol. 274, ano 42. p. 161-203, São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 185/186.

51 Sobre a estabilização da decisão de saneamento e organização do processo: LEMOS, Vinicius Silva; LOUZADA, Juliane Gomes. A estabilização da decisão de saneamento processual e o impacto à aplicação do princípio *iura novit curia*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Vol. 4, p. 115-145, 2018.

definição do objeto litigioso do processo e seus limites⁵². Até este momento, as partes podem aumentar o objeto litigioso do processo, a partir da decisão proferida, não podem mais, justamente pela eficácia preclusiva.

A eficácia preclusiva da decisão está em impedir que se verse sobre o que se entendeu irrelevante ou incontroverso, tanto sobre o que não está ali disposto quanto ao modo com que se decidiu aquilo constante na decisão.

Se o juízo proferiu a decisão de saneamento e organização do processo, esta detém um conteúdo e, conseqüentemente, deixa de se manifestar sobre outros conteúdos, contendo uma eficácia preclusiva, também constante na estabilidade.

A estabilidade significa que as decisões ali existentes servirão para o futuro do próprio processo, internamente, e não podem ser redecididas, utilizando uma interligação desta estabilidade com o disposto nos arts. 505 e 507 do CPC, os quais vedam a possibilidade do juízo decidir questões que já foram decididas anteriores⁵³.

Dessa maneira, não se pode revisitar o que já foi decidido, bem como não pode reavivar matérias que foram descartadas, uma vez que o processo tem um caminho para o futuro.

A estabilidade está nas matérias decididas e no modo com que foram decididas, com o intuito de vincular o processo, em seus limites cognitivos, tanto do modo da fase probatória quanto da fase decisória. As partes não podem ser surpreendidas com uma decisão que verse sobre questões jurídicas não delineadas anteriormente, nem sobre fatos que foram tidos como incontroversos e agora decididos de maneira diversa.

Esse é o cerne da estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo: *ser um farol definidor do caminho processual até a sentença*.

Se tiverem fatos e questões jurídicas supervenientes, o juízo pode submeter às partes e construir um aditamento à decisão de saneamento

Essa estabilidade somente ocorre depois de proferida a decisão e as partes terem deixado-a estabilizar em seu conteúdo, uma vez que é possível o pedido de revisão e esclarecimento da decisão, como previsto no art. 357, § 1º do CPC, e durante o prazo de 5 (cinco) dias ainda não há estabilidade. Se o prazo for ultrapassado sem manifestação das partes, a estabilidade é consequência natural, sem posterior possibilidade de impugnação, pelo fato de que não houve sequer pedido de revisão.

Se as partes protocolarem o pedido de revisão, a estabilidade somente virá depois da decisão sobre a revisão, ou não, da decisão anterior. Uma vez proferida a segunda decisão, esta pode estar estabilizada ou não.

O motivo da utilização do “pode estar estabilizada ou não” depende do conteúdo e sua recorribilidade. Se todos os conteúdos da decisão não forem agraváveis, ao menos até a sentença, a decisão estará estabilizada, somente podendo ser impugnada em eventual apelação. Essa estabilidade opera como um caminho de orientação do juízo e das partes para o processo até o encerramento da sua cognição, ou seja, até a sentença.

Nesse aspecto, estabilidade não significa ausência de impugnação, uma vez que pode-se discordar do saneamento e organização do processo na apelação, desde que se tenha pedido a revisão anteriormente.

52 Da citação até o saneamento, a alteração é permitida, desde que haja consentimento do réu (bilateral). Após o saneamento, não é mais possível nenhuma alteração (preclusão) (inciso II).” TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 329. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 516.

53 “estabilidade referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e esclarecido não pode mais ser modificado.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 301.

Por outro lado, se o conteúdo for agravável, depois da decisão do pedido de revisão, a parte terá 15 (quinze) dias para a interposição do agravo de instrumento e, caso não intente tal recurso, há estabilidade e preclusão, sem a possibilidade de mudança da decisão, nem em eventual sentença ou apelação, por ser matéria com recurso próprio.

Há uma discussão pertinente sobre a não revisão em 5 (cinco) dias e a interposição do agravo de instrumento de maneira direta em 15 (quinze) dias. Já teria ocorrido a preclusão? O correto seria o CPC ter delineado o efeito interruptivo para esta decisão e colocado um caminho entre esta revisão e o agravo de instrumento, contudo a parte pode entender ser mais viável o agravo de instrumento direto, dispensando o pedido de revisão⁵⁴. É um problema de má redação do que seria esse pedido de revisão e com isso ocasiona essa dúvida, mas o correto seria precluir na sua não utilização e impossibilitar o agravo de instrumento direto.

A estabilidade passa por entender que o conteúdo do saneamento e organização do processo deve servir de base para as fases posteriores.

No âmbito do saneamento, a estabilidade da decisão tem sentido diverso daquele previsto nos arts. 304 e 926, ambos do CPC. Aliás, a palavra *estabilidade* ou *estabilização* tem sentido diverso quando se trata de tutela antecipada antecedente, saneamento do processo e precedente judicial. O estudioso deve verificar com cuidado em qual hipótese a estabilização está sendo utilizada, para a sua correta compreensão e entendimento.

3.4 A vinculação do juízo a conteúdo saneado e organizado e seus limites

Uma vez proferida a decisão de saneamento e organização do processo, principalmente no tocante à delimitação das questões fáticas e jurídicas controvertidas, o juízo estará vinculado a estes limites para a decisão, para a prolação da sentença.

Como a decisão é um roteiro sobre o modo com que as próximas fases serão procedimentalizadas, com o caminho a se seguir em busca de alcançar o grau cognitivo pertinente para a resolução das questões fáticas e jurídicas controvertidas, o juízo deve seguir este roteiro depois de delineado⁵⁵.

Essa é a vinculação da decisão de saneamento e organização do processo para o juízo e as suas atividades posteriores.

Esse entendimento é mais claro no tocante ao art. 357, § 2º do CPC e o acordo realizado pelas partes, com a disposição sobre a homologação do acordo pelo juízo e a vinculação do que foi acordado para as partes e o juízo.

Então, se o juízo está vinculado ao conteúdo do acordo processual trazido pelas partes e homologado, igualmente estará vinculado quando proferir a decisão, mesmo que unilateralmente, e esta se encontrar estabilizada.

Há, portanto, uma automaticidade da vinculação da decisão de saneamento e organização do processo, desde que estabilizada. Afinal, só faz sentido uma decisão que servirá de roteiro para as fases posteriores se esta vincular estas fases, servindo como um roteiro, sem a possibilidade de alteração a qualquer momento ou desconsideração do que ali está disposto.

O juízo não pode definir fatos, por exemplo, na sentença que restaram como incontroversos e, diante da decisão de saneamento, não eram necessários de produção de prova. Não pode também haver deliberação sobre questões jurídicas que não foram incluídas como controvertidas a serem decididas.

54 Ponto analisado pelo STJ no REsp 170357 – Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, 4ª. Turma.

55 “Em muito pode contribuir para o bom andamento do processo definir-se, desde logo, quais as questões de direito são realmente relevantes para o julgamento. Não raras as vezes petições iniciais e contestações abrangem fundamentos jurídicos que não são relevantes para o deslinde da controvérsia, mas que tomam tempo do magistrado que, quando da prolação da sentença, deve a eles reportar-se apenas para afastá-los.” NUNES, Guilherme de Paula Nascente. Notas sobre o saneamento compartilhado. In: DIDIER JR., Fredie; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada* □ *Direito Probatório*. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 557.

Essa é a vinculação da decisão de saneamento e organização do processo depois de sua estabilização.

4. A Pouca Utilização da Decisão de Saneamento e Organização no Cotidiano Forense e o Costume de Especificação de Provas

Apesar da decisão de saneamento e organização do processo ser muito importante para a fase probatória e decisória, porém é pouco utilizada no cotidiano forense.

No procedimento comum, diante da diminuição da oralidade do processo e grande quantidade de ações que não necessitam de produção de prova em audiência ou sem grande complexidade nas questões fáticas e jurídicas, é comum o julgamento antecipado, como mencionado no capítulo de julgamento conforme o estado do processo.

No entanto, a baixa utilização da decisão de saneamento e organização do processo está no alto grau de dificuldade e tempo para proferir-se, por parte do juízo, esta decisão, sem ter a devida ciência se o processo necessita de uma fase probatória.

Muitas vezes as partes protestam, na fase postulatória, pela produção de todos os meios de provas legais, sem uma especificação condizente, deixando esta para um momento processual posterior. Todavia, o CPC não delineou qual seria o momento de especificação, com total lacuna.

O receio judicante usual está na indefinição das partes sobre as provas, sem qualquer especificação e, ainda, em muitas vezes deixando de se manifestar somente quando há uma intimação judicial para a especificação de provas em momento posterior à fase postulatória.

Mas, a dúvida das partes está no seguinte: como as partes vão especificar as provas sem saber o ônus da prova? Somente na decisão de saneamento e organização do processo que terá a definição do ônus da prova, então muitas vezes seria pertinente que as partes somente especifiquem provas em momento posterior à decisão de saneamento e organização do processo.

Todavia, o próprio art. 357 do CPC já determina que o juízo defina as questões fáticas e decida sobre o deferimento ou não das provas já pleiteadas, o que nos leva a crer que a fase postulatória já seria o momento para tal especificação das provas, mesmo que não saibam o ônus da prova, levando em consideração a regra ou já fundamentando sobre eventual necessidade de inversão ou redistribuição.

Esse comportamento processual não é o usual, sem ocorrer isso no cotidiano forense, utilizando somente o protesto geral pela produção de provas.

Como não há especificação de provas na fase postulatória pelas partes, em qual momento deve ter essa intimação? Não há definição legal para tanto, nem sobre preclusão de não especificar na fase postulatória, nem sobre a existência de uma fase posterior para tanto.

Com a lacuna existente, a práxis leva a possibilitar a especificação de provas em momento posterior, contudo, em qual momento? Antes ou depois da decisão de saneamento? Essa é a principal dúvida.

Geralmente, o juízo pode adotar 2 (duas) práticas em um processo que as partes não especificaram provas em suas petições da fase postulatória: *(i) o juízo profere a decisão de saneamento e organização do processo, deferindo as provas que já for possível, mas determina a especificação de provas pelas partes, com a necessidade de uma decisão posterior sobre as provas especificadas pelas partes; ou (ii) o juízo determina a especificação das provas, sem a prolação de uma decisão de saneamento e organização do processo, deixando somente para deferir as provas eventualmente especificadas ou até sanear e organizar o processo nesse momento posterior.*

Na *primeira hipótese*, se o juízo profere uma decisão de saneamento e organização do processo sem a especificação das provas na fase postulatória, com a abertura de prazo para que as partes especifiquem as provas que entenderem pertinentes, pode ser que as partes assim especifiquem, bem como pode ser que as partes deixem de fazê-lo, simplesmente, com a preclusão sobre a produção de provas ou até se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito.

Assim, com toda a análise realizada e tempo necessário para a decisão de saneamento e organização do processo, com a determinação para as partes especificarem provas em um prazo, se estas deixarem de especificar qualquer prova, o processo estará apto para o julgamento antecipado, o que tornaria desnecessária a própria decisão de saneamento e organização do processo.

O tempo gasto para a análise pertinente ao saneamento e organização do processo seria suficiente para o julgamento antecipado do mérito. Ou seja, qual o sentido do juízo analisar o processo inteiro para uma decisão interlocutória de organização do processo se nem detém ciência se as partes querem produzir provas? Esse é o problema a ser resolvido.

Desse modo, não é prudente que se faça o saneamento e organização do processo sem os devidos requerimentos de provas específicos para as partes, uma vez que o juízo deve analisar o processo como um todo para proferir tal decisão e se as partes abdicarem da produção de provas, este já pode proferir a sentença, pulando automaticamente para a fase decisória, sem qualquer necessidade de fase probatória.

É prudente, então, que se utilize a segunda opção.

Na *segunda hipótese*, o juízo, antes da decisão de saneamento e organização do processo, profere um despacho para que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, os fatos que entenderem contraditórios e eventuais questões a serem decididas e a própria necessidade, vista pelas partes, de sanear e organizar o processo, com o intuito de todos tentarem viabilizar a decisão ulterior.

Com essa prática, se as partes se manifestarem, trarão subsídios para que o juízo profira a decisão de saneamento e organização do processo, com uma melhora na análise de todo o conjunto postulatório e probatório, além de já trazer os requerimentos de provas a serem analisadas na decisão.

E, caso contrário, se as partes não se manifestarem pela produção de provas ou, ainda pleitearem pelo julgamento antecipado do mérito, ocorrerá a preclusão destas para a fase probatória, o processo estará pronto para ser decidido, passando para a fase decisória e a decisão de saneamento e organização do processo se tornará desnecessária.

Portanto, é prudente que o juízo determine a especificação de provas antes da eventual decisão de saneamento e organização do processo, contudo, há uma ressalva pertinente, com a manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas, é prudente que o juízo profira a decisão de saneamento e organização, não limitando-se a deferir ou indeferir as provas, o que seria insuficiente para a continuidade do processo e as fases posteriores, a probatória e a decisória.

5. Aspectos Conclusivos

O recorte desta pesquisa foi em torno de analisar a decisão de saneamento e organização do processo no CPC/2015, analisando as suas evoluções.

A decisão de saneamento e organização do processo é importante para o desenrolar processual, principalmente do procedimento comum do processo de conhecimento, dada a sua maneira de formar pontes entre a fase postulatória e a fase probatória, além, claro, de sanear o processo.

A própria decisão é melhor elaborada como um misto entre saneamento (ou declarar saneado – pelo fato de rejeitar incidentes ou decidir aqueles que não extingue o processo totalmente) e organização do processo, afinal, a decisão saneia o que precisa ser saneado em termos de pressupostos processuais e preliminares suscitadas ou de necessária análise oficiosa e, posteriormente, organiza o processo para o futuro, para a sua definição fática, desde a distribuição ou redistribuição do ônus da prova, o deferimento de provas e formatação das questões jurídicas importantes, como matérias incidentais de importante enfrentamento ou prejudiciais, além de apontar a sucessividade entre pedidos, dentre outros pontos.

No entanto, o saneamento detém uma importância enorme pela quantidade de matérias nele inseridas, como todas as preliminares do art. 337 do CPC e a possibilidade de decisões parciais com ou sem mérito (arts. 354, parágrafo único e 356, ambos do CPC).

As novidades foram as inclusões de modo de saneamento em diálogo com as partes, como o saneamento e organização compartilhado em audiência ou a negociação apresentada pelas partes para a homologação judicial, além da inovação do pedido de revisão, esclarecimento e ajustes pelas partes, nos ditames do art. 357, § 1º do CPC.

E, por derradeiro, o estudo perpassa pela própria pouca efetividade da decisão de saneamento e organização do processo, pela pouca utilização e as possibilidades de melhorias, com a utilização em detrimento de um momento posterior à especificação das provas e a manifestação das partes sobre a possibilidade, ou não, de julgamento antecipado, sem trazer uma carga analítica demasiada para o juízo e, posteriormente de uma decisão de saneamento e organização do processo, as partes requererem a desnecessidade de produção de provas.

6. Referências

- ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. **Procedimento comum no processo de conhecimento**. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- _____. O sistema de carga probatória no processo civil brasileiro: observações necessárias. **REVISTA JURÍDICA (PORTO ALEGRE)**, v. 72, p. 31-58, 2022.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- BIAZOTTI, Thiago D'Aurea Cioffi Santoro. **Perspectivas atuais para o saneamento e a organização do processo civil**. 2021, 270 p. Mestrado □ Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. **Manual de direito processual civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I, 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- DIAS, Luciano Souto; LIMA, M. P. Princípio da cooperação: uma hipótese de incidência no novo código de processo civil do Brasil DA JUSTIÇA. II Conpedi internacional do Uruguai. Florianópolis: Conpedi Internacional, 2016, v. 01, p. 175-195.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Juspodl através da audiência de saneamento. In: **CONPEDI (Org.). PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE**ivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FURLAN, Simone; MEDEIROS NETO, Elias Marques de . A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do cpc/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista eletrônica de direito processual**. Vol. 18, p. 297-368, 2017.
- GRECO, Leonardo. **Aspectos da decisão saneadora sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil**. Londrina: Scientia Iuris, 2012.
- LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. Porto Alegre: Sulina, 1953.
- LEMOS, Vinicius Silva. **Agravo de instrumento**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- LEMOS, Vinicius Silva; LOUZADA, Juliane Gomes. A estabilização da decisão de saneamento processual e o impacto à aplicação do princípio *iura novit curia*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Vol. 4, p. 115-145, 2018.

- MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo Civil. Volume Único**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2, São Paulo: Ed. RT, 2015.
- _____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 266, ano 42. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NUNES, Guilherme de Paula Nascente. Notas sobre o saneamento compartilhado. In: DIDIER JR., Fredie; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada □ Direito Probatório**. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016
- PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**. Vol. 274, ano 42. p. 161-203, São Paulo: Ed. RT, 2017.
- ROCHA, Felipe Borring, MOURA, Bárbara Fonseca de Moura. Qual é o propósito do pedido de esclarecimentos ou ajustes do pronunciamento saneador, previsto no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 305, Ano 45, São Paulo: Ed. RT, /2020.
- ROQUE, Andre Vasconcelos. A estabilização da demanda no projeto do novo CPC: mais uma oportunidade perdida? In: ADONIAS, Antonio, DIDIER JR., Fredie (Coord.). **O projeto do novo Código de Processo Civil (2ª Série)**. Salvador: Juspodivm, 2012.
- RUSCH, Érica. Distribuição do ônus da prova nas ações coletivas ambientais. **Revista de Processo**. Vol. 168, Ano 34, São Paulo: Ed. RT, fev. 2009.
- SANT'ANNA, Igor Pinheiro. **A fase de saneamento e organização no processo de estrutura cooperativo-democrática**. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) □ Universidade Federal do Espírito Santo. 2015.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão no processual civil**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 329. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- _____. **Saneamento e organização do processo no CPC/2015**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15>,
- THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao novo código de processo civil: artigos 334 ao 368**. Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016.